Quarta-feira 7 de Novembro de 1923 — I Série — Número 236

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $08 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 3:802, que determina que à 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada pertençam, além do seu chefe e sub-chefe, dois ou três oficiais superiores de marinha.

Decreto n.º 9:225 — Determina a forma de pagamento da melhoria de vencimentos aos funcionários civis e militares em serviço na Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:125, que integra na Escola Normal Superior de Lisboa o curso normal de educação física.

Decreto n.º 9:226 — Regula a constituïção do conselho de leitura criado pelo artigo 55.º do decreto n.º 9:088, que aprovou o regulamento do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado Maior da Armada

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Portaria n.º 3:802

Atendendo a que a 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada é a repartição a quem compete o estudo e a consulta sôbre todos os assuntos de maior importância de carácter orgânico e militar da armada;

Atendendo a que o decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, apesar de encarregar a referida repartição de muitos e difíceis assuntos, só lhe atribui dois oficiais de marinha para proceder a êsses estudos, o que é manifestamente insuficiente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que à 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada pertençam, além do seu chefe e sub-chefe, dois ou três oficiais superiores de marinha, escolhidos pelo respectivo Ministro, a fim de, juntamente com o chefe e sub-chefe do estado maior da armada, se dedicarem ao estudo de todos os assuntos importantes de carácter orgânico e militar que à armada interessam.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1923. — O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:225

Atendendo a que pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, foram melhorados os vencimentos de todos os funcionários do Estado, incluindo os que se achavam sob o regime da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922;

Considerando que o decreto n.º 8:498, de 22 de Novembro de 1922, reconheceu a impossibilidade de a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal poder pagar da sua dotação para obras as melhorias resultantes da aplicação da citada lei n.º 1:355, em virtude de não ter receita própria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A diferença de melhoria resultante da aplicação da lei n.º 1:452 aos funcionários militares e civis em serviço na Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal será satisfeita pela verba inscrita no capítulo 5.º da «Despesa extraordinária» do Ministério da Marinha, do corrente ano económico, devendo ser escriturada sob a rubrica «Melhoria de vencimentos pela lei n.º 1:452 ao pessoal militar e civil em serviço na Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 7 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *António de Abranches Ferrão* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa* — *Domingos Leite Pereira* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Por ter saído incompleto no *Diário do Govêrno* n.º 199, 1.ª série de 18 de Setembro de 1923, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:125

Considerando que é insuficiente a preparação pedagógica que no decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, se estabelece para os alunos do curso normal de educação física;

Considerando que há conveniência em harmonizar o curso normal de educação física com os restantes cursos da Escola Normal Superior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física é integrado na Escola Normal Superior de Lisboa e fica

para todos os efeitos regulado pela legislação referente à mesma Escola.

Art. 2.º A matrícula neste curso é feita mediante exame de admissão, a que só podem concorrer indivíduos aprovados nas cadeiras de anatomia e fisiologia das Faculdades de Medicina.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino é livremente permitida a matrícula nas cadeiras de anatomia e fisiologia como preparação para o curso normal de educação física.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica é o seguinte:

a) Pedagogia;
b) História da pedagogia;
c) Psicologia;
d) Metodologia geral de educação física;
e) Higiene;
f) Moral e instrução cívica superior;
g) Organização e legislação comparada do ensino primário;
h) Organização e legislação comparada do ensino secundário.

§ único. O professor de metodologia geral de educação física será um professor da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 4.º A prática pedagógica constituindo o 2.º ano do curso será realizada na Escola Normal Primária de Lisboa.

Art. 5.º O júri dos Exames de Estado será constituído por quatro professores da Escola Normal Superior, sendo um o director, que presidirá; pelo professor de metodologia especial, por um professor de educação física dos liceus e por um professor de educação física das Escolas Primárias Superiores.

Art. 6.º Os alunos que obtiveram aproveitamento no 2.º ano do curso criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, transitarão para a nova organização, sendo admitidos à freqüência do 2.º ano da Escola Normal Superior, independentemente do exame de admissão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1923. — António José de Almeida — *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:226

Tendo o comissário do Govêrno junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, o vogal autor dramático do Conselho de Leitura, nomeado em 20 de Setembro, e o administrador do respectivo Teatro concordado em que, ao Conselho de Leitura, instituído pelo artigo 55.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, rectificado no *Diário do Govêrno* n.º 192, de 6 de Setembro do mesmo ano, foi dada uma organização deficiente; e convindo que, nas melindrosas atribuïções que a êsse Conselho competem, haja uma intervenção maior dos autores dramáticos de reconhecido mérito e que nelas coopere também um crítico teatral de proficiente autoridade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Leitura, criado pelo artigo 55.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, ficará sendo constituído pelo administrador do Teatro Nacional de Almeida Garrett, por um societário eleito pela sociedade artística do mesmo Teatro, por dois autores dramáticos de reconhecido mérito e por um crítico teatral de proficiente autoridade.

§ 1.º O vogal crítico teatral e os vogais autores dramáticos serão nomeados anualmente pelo Govêrno, que designará qual dêles há-de exercer as funções de presidente do Conselho de Leitura, e receberão, por cada acto das peças em que derem parecer assinado, 5$.

§ 2.º A remuneração consignada no parágrafo anterior fica a cargo da administração da sociedade artística do Teatro.

§ 3.º O prazo para a aceitação das peças que tiverem sido entregues no referido Teatro até a data em que forem nomeados os novos vogais do Conselho de Leitura é prorrogado por mais trinta dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Novembro de 1923.—Manuel Teixeira Gomes — *João José da Conceição Camoesas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA